DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8900/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/10969/2015
PROTOCOLO	:	1609116
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENAD. DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA DE ESTADO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO N.º 22.006/2013
CONVENENTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
OBJETO	:	RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO E DE COMPUTADORES PARA A ESCOLA MUNICIPAL RURAL "ÁGUAS DO MIRANDA"
VALOR	:	R$ 38.990,00
RELATORA	:	CONS. MARCIO MONTEIRO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL – CONTAS REGULAR COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n.º 22.006/2013**, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Educação** e a ***Prefeitura Municipal de Bonito***, objetivando destinação de recursos financeiros para aquisição de aparelhos de ar condicionado e de computadores para a Escola Municipal Rural "Águas do Miranda".

O valor do Convênio fora estimado em R$ 38.990,00 (trinta e oito mil novecentos e noventa reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta; e, o prazo de vigência do presente Convênio fora entre 26/12/2013 e 30/12/2014, conforme previsto pela Cláusula Nona.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu às pp. 222/226 sua Análise ANA – 6ICE - 14916/2017 (pp. 231/236), concluindo que a prestação de contas do Convênio ***não oferece condições à sua aprovação.***

Por sua vez, o MPC se manifestou por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 3424/2018 (pp. 39), opinando que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada Regular com Ressalva.

Houve a intimação da ordenadora de despesas à época, bem como da atual Secretária de Estado, por meio dos Termos de Intimação INT - G.MJMS - 18346/2016 e INT - G.MJMS - 18347/2016, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Vale frisar que compareceram nos autos, por meio dos documentos de pp. 207/209 e pp. 211/220, no afã de legitimar a prestação de contas em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas divergiram em seus posicionamentos desta **Prestação de Contas de Convênio,** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Bonito**.

Ocorre que os Órgãos de Apoio constataram que não fora encaminhado o Certificado de Regularidade Trabalhista.

Analisando o caso, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas, considerando que a "*apresentação da referida Certidão Negativa emitida posteriormente à vigência do Convênio, realmente não supre a irregularidade apontada, no entanto, o objetivo de prestar de contas foi atingido, no que tange ao atendimento da legislação específica às Leis Nacionais nº 4.320/64 e a 8.666/93 se deu parcialmente, há de se ressaltar apenas a ressalva da falta do documento que atestaria a regularidade diante aos débitos trabalhistas ser de pouca relevância e não tira o mérito da prestação de contas apresentada a esta Corte de Contas*" (pp. 229 - PARECER PAR - 2ª PRC - 3424/2018).

Verifica-se que o convênio cumpriu seu objeto, posto que com o valor do repasse, o material fora devidamente adquirido e entregue pela empresa, inclusive instalado e encontra-se em uso, inexistindo dano ao erário público.

Ademais, nos exatos termos do que restou constado, verifico existir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válida se equivale ao total de ordens bancárias pagas, comprovando que a *prestação de contas oferece condições à sua aprovação*, porém, cabe ressalva, pela ausência de zelo da concedente em exigir o certificado de regularidade trabalhista.

Ante o exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n.º 22.006/2013**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação** e a **Prefeitura Municipal de Bonito**, como **Contas Regulares Com Ressalva,** com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão Concedente, no porvir, mais rigor na análise dos documentos necessários para celebração de convênio.

3) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl